V.R. TERRAPLENAGEM LTDA
CNPJ nº 20.484.125/0001-41
Estrada Linha Nova Palma, S/N, Interior, Faxinal do Soturno/RS, CEP 97.220-000

Ao Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) do Pregão Eletrônico nº 19/2026 da Prefeitura Municipal de Dona Francisca/RS

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2026, EDITAL Nº 09/2026, TERRA-PLANAGEM BRUTA EM 25 UNIDADES HABITACIONAIS (MCMV)
RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO E INABILITAÇÃO
RECORRENTE: V.R. TERRAPLENAGEM LTDA (CNPJ 20.484.125/0001-41)
RECORRIDA: G & S TRANSPORTE E TERRAPLENAGEM LTDA (CNPJ 46.592.877/0001-10)

A V.R. TERRAPLENAGEM LTDA, já qualificada, não se conformando, *data venia*, com a decisão proferida na sessão pública realizada em 05 de outubro de 2026, que declarou vencedora a proposta apresentada pela empresa G & S TRANSPORTE E TERRAPLENAGEM LTDA, no valor de R$ 174.500,00 (cento e setenta e quatro mil e quinhentos reais), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, no prazo legal e com fundamento no *art. 165 da Lei nº 14.133/2021*, apresentar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com pedido de desclassificação e inabilitação da recorrida, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DO CONTEXTO E DO PEDIDO

1. O presente recurso tem por objeto a desclassificação e a inabilitação da empresa G & S TRANSPORTE E TERRAPLENAGEM LTDA, declarada vencedora do certame com proposta de R$ 174.500,00, correspondente a aproximadamente 60,17% do valor orçado pela Administração, em razão da presunção de inexequibilidade de sua proposta e das fragilidades documentais verificadas em sua documentação de habilitação.

2. A recorrente, terceira colocada, com proposta de R$ 204.000,00 (70,35% do orçado), possui inequívoco interesse recursal, pois a desclassificação da recorrida acarretará a convocação da recorrente na ordem de classificação, na forma da legislação e do item 7.12.1 do Edital.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO COM BASE NO RECURSO ANTERIOR

3. DA PRESUNÇÃO LEGAL DE INEXEQUIBILIDADE. O *art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021* estabelece que, nas contratações de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. A proposta da recorrida, de R$ 174.500,00, corresponde a apenas 60,17% do valor orçado, situando-se 14,83 pontos percentuais abaixo do referido limite, de modo que incide sobre ela, de pleno direito, a presunção legal de inexequibilidade.

4. DO ÔNUS DE DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE. O *§2º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021* dispõe que a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, e o inciso III do caput determina a desclassificação das propostas que apresentarem preços inexequíveis. Trata-se de ônus processual do licitante, que não se presume cumprido e que somente se implementa mediante a apresentação de elementos objetivos, tais como planilhas de composição de custos, produtividade de equipes e equipamentos, encargos sociais e BDI efetivos. No caso dos autos, a recorrida não foi instada a demonstrar a viabilidade de sua proposta e dela não apresentou composição analítica de custos.

5. DO CONFRONTO COM O CUSTO DE REFERÊNCIA. O orçamento da Administração adota a base SINAPI 06/2026 RS com BDI de 24,18% já embutido no preço unitário. Excluído o BDI de referência, o custo direto do serviço é de R$ 233.531,65. A proposta da recorrida, de R$ 174.500,00, encontra-se R$ 59.031,65 abaixo desse custo direto, aproximadamente 25,28% inferior à mera reposição dos custos diretos de referência, sem considerar encargos, despesas indiretas, tributos e margem, o que evidencia, em juízo preliminar, a impossibilidade material de execução do objeto nos padrões técnicos e de segurança exigidos.

6. DA GARANTIA ADICIONAL COMO INDÍCIO DE ATIPICIDADE. O *art. 59, §5º, da Lei nº 14.133/2021* determina que, nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% do valor orçado, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta. Pela proposta da recorrida, a garantia adicional alcançaria R$ 71.999,15, circunstância que reforça o caráter anômalo do preço ofertado e a necessidade de prévia comprovação de sua viabilidade.

7. DA JURISPRUDÊNCIA. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que o critério de inexequibilidade conduz a uma presunção relativa, devendo a Administração dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta (*Súmula TCU nº 262*); que é irregular a desclassificação de lance inferior a 75% do valor estimado sem que seja dada ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade, pois a presunção do *art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021* é relativa (*Acórdão nº 2.198/2023-Plenário*); e que, antes de eventual desclassificação por inexequibilidade, é obrigatório que o órgão licitante realize diligências para que a licitante comprove a exequibilidade de sua proposta (*Acórdão nº 2.378/2024-Plenário*).

III. DOS ARGUMENTOS PRINCIPAIS COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO ANALISADA

8. DA PROPOSTA INCOMPLETA QUE NÃO PRECIFICA O ITEM 2. A proposta readequada apresentada pela recorrida não precifica o Item 2 do Termo de Referência (Escavação Horizontal, 15.164,14 m³): a coluna de valor do Item 2 encontra-se vazia, e o valor total de R$ 174.500,00 aparece apenas no Item 1 (Escavação Vertical). Tal lacuna viola o item 6.11.1 do Edital, que exige a apresentação de planilha com quantitativos e custos unitários de todos os itens do objeto, e evidencia que a proposta não cobre integralmente o objeto licitado, pois o valor ofertado não demonstra composição de custos para os dois itens do Termo de Referência.

9. DA INCONSISTÊNCIA MATERIAL DE IDENTIFICAÇÃO. A Declaração e a Proposta apresentadas pela recorrida trazem, em suas assinaturas, o CNPJ 56.592.877/0001-10, enquanto o cabeçalho e o CNPJ real da empresa são 46.592.877/0001-10. A divergência, verificada em dois documentos distintos, indica inconsistência recorrente de identificação da empresa em documentos de habilitação, o que compromete a confiabilidade e a regularidade formal da documentação apresentada.

10. DA CERTIDÃO FEDERAL POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. A certidão de regularidade fiscal (RFB/PGFN) apresentada pela recorrida é positiva com efeitos de negativa, indicando a existência de débitos tributários com exigibilidade suspensa (*art. 151 do CTN*) ou não vencidos. Embora tal certidão seja formalmente válida, ela revela passivo tributário que deve ser considerado na aferição da regularidade plena e da capacidade econômico-financeira da recorrida.

11. DA DATAÇÃO DOS DOCUMENTOS. A Declaração e a Proposta estão datadas de 06/10/2026, após a sessão pública realizada em 05/10/2026, e o atestado emitido pela empresa Fuchs Terraplanagem também está datado de 06/10/2026, véspera do encerramento do prazo de 24 horas, o que demanda verificação quanto ao cumprimento do prazo de 24 horas da convocação para envio dos documentos, na forma do item 7.12.1 do Edital.

12. DO ATESTADO DA PREFEITURA DE RESTINGA SÊCA EMITIDO A ENTIDADE DIVERSA. O atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Restinga Sêca certifica serviços prestados pela empresa LISANDRA ELISA SCHWERT ME, estabelecida na BR 472, Km 79, Sesmaria Rocha, no município de Itaqui/RS, embora indique o CNPJ 46.592.877/0001-10, pertencente à recorrida, cuja sede é na Estrada Vila Rosa, em Restinga Sêca/RS. A divergência de razão social e de endereço em documento essencial de qualificação técnica compromete a identificação inequívoca do licitante atestado e a validade do documento para fins de habilitação da recorrida.

13. DA INSUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS QUANTO AOS QUANTITATIVOS EXIGIDOS. O atestado da Prefeitura de Restinga Sêca certifica a contratação de cerca de 700 (setecentas) horas de máquina escavadeira hidráulica com operador e combustível, no âmbito da Ata de Registro de Preços nº 047/2024, para serviços genéricos de recuperação, manutenção e melhorias de vias urbanas e estradas municipais, sem qualquer quantitativo em metros cúbicos de escavação. O atestado emitido pela empresa Fuchs Terraplanagem (CNPJ 65.844.469/0001-52), por sua vez, refere-se à locação mensal de escavadeira hidráulica de 22 toneladas e caminhão caçamba 6x2, com escavação e transporte de aproximadamente 30.000 m³ de materiais mistos (solo, pedra, entulhos, cascalho e vegetação) para construção de

contenção em gabião na RSC-149, em Faxinal do Soturno/RS, no período de 15/04/2026 a 15/08/2026. Nenhum dos documentos demonstra, individualmente ou em somatório, os quantitativos exigidos pelo Termo de Referência para os serviços específicos do objeto (escavação vertical com carga, descarga e transporte de solo de 1ª categoria, DMT até 1 km, e escavação horizontal), tampouco discrimina os volumes por tipo de serviço, sendo o segundo deles, ademais, contrato de locação de equipamentos celebrado com empresa privada, e não execução direta dos serviços licitados.

14. DA CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL EMITIDA COM CNPJ DIVERGENTE. A certidão judicial cível negativa expedida pelo Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul indica o CNPJ 46.592.877/8881-18, diverso do CNPJ real da recorrida (46.592.877/0001-10) e de formato inexistente no cadastro nacional. A certidão, portanto, não comprova a regularidade judicial da empresa licitante, e a data de sua expedição consta de forma ilegível no documento (transcrita como 81 de outubro de 2026, data inexistente no calendário), o que impede, inclusive, a aferição de sua tempestividade em relação ao prazo de 24 horas previsto no item 7.12.1 do Edital.

15. DA INSCRIÇÃO ESTADUAL RECENTE E DA DIVERGÊNCIA DE NATUREZA JURÍDICA. A consulta ao Cadastro de Contribuintes do Estado do Rio Grande do Sul (CGCTE) revela que a inscrição estadual da recorrida foi aberta apenas em 21/08/2026, cerca de seis semanas antes da sessão pública, e registra a natureza jurídica de EMPRESÁRIO, diversa da natureza jurídica de SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA constante do comprovante de inscrição no CNPJ. A divergência cadastral entre os registros federal e estadual, somada à recente abertura da inscrição estadual, compromete a aferição da regularidade cadastral e da efetiva capacidade operativa da recorrida.

IV. DO ENCADEAMENTO LÓGICO ENTRE OS FATOS E A CONCLUSÃO

16. A conjugação dos elementos acima demonstra, de forma encadeada e convergente, a necessidade de desclassificação e inabilitação da recorrida. Primeiro, a proposta de R$ 174.500,00, correspondente a 60,17% do valor orçado, atrai a presunção legal de inexequibilidade do *art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021*, sem que a recorrida tenha demonstrado sua viabilidade mediante composição analítica de custos. Segundo a proposta não precifica o Item 2 do objeto, o que viola o item 6.11.1 do Edital e evidencia que o valor ofertado não cobre integralmente o objeto licitado. Terceiro, os atestados de capacidade técnica apresentados não identificam inequivocamente a recorrida, um deles emitido a entidade com razão social e endereço diversos. Quarto, as inconsistências documentais (erro de CNPJ em dois documentos, certidão cível emitida com CNPJ inexistente, certidão federal positiva com efeitos de negativa, inscrição estadual recente com natureza jurídica divergente e datação posterior à sessão) comprometem a regularidade formal da habilitação. A soma desses fatores impõe a desclassificação da proposta e a inabilitação da recorrida, em homenagem aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da isonomia.

V. DO PEDIDO

17. Diante do exposto, requer-se:

a) o recebimento e o conhecimento do presente recurso, com a consequente suspensão dos efeitos da decisão recorrida nos termos do *art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021*

b) a intimação da recorrida para que, no prazo legal, demonstre a exequibilidade de sua proposta por meio de justificativas e de composição analítica de custos, na forma do *art. 59, §§2º e 4º, da Lei nº 14.133/2021* e dos itens 6.9.3 e 6.11.1 do Edital;

c) a desclassificação da proposta da recorrida e a sua inabilitação, caso não demonstrada a viabilidade de seu preço e não sanadas as inconsistências documentais apontadas;

d) a produção de todas as provas admitidas em direito, em especial documental, e a juntada da planilha de composição de custos da recorrente;

f) que as intimações e comunicações sejam realizadas no portal eletrônico;

g) caso Vossa Senhoria entenda não ser a autoridade competente para julgar o recurso, a remessa dos autos à autoridade superior, na forma do *art. 165 da Lei nº 14.133/2021* e do regulamento.

VI. DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O RECURSO

18. Instruem o presente recurso os seguintes documentos:

a) Edital nº 09/2026 e seus anexos, em especial o Termo de Referência; b) ata da sessão pública realizada em 05/10/2026; c) proposta de preços da recorrente e planilha orçamentária no modelo da Administração; d) planilha de composição de custos real da recorrente, demonstrando a exequibilidade de seu lance; e) documentação de habilitação e de regularidade apresentada pela recorrida, objeto da presente impugnação, compreendendo o comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ, a certidão negativa de débitos trabalhistas, a consulta ao CGCTE/RS e a certidão judicial cível negativa; f) atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida, emitidos pela Prefeitura Municipal de Restinga Sêca e pela empresa Fuchs Terraplanagem.

Nesses termos, pede deferimento.

Dona Francisca/RS, 07 de outubro de 2026.

V R TERRAPLENAGEM LTDA:20484125000141

Assinado de forma digital por V R TERRAPLENAGEM LTDA:20484125000141
Dados: 2026.10.09 15:03:39 -03'00'

V.R. TERRAPLENAGEM LTDA
CNPJ nº 20.484.125/0001-41
VILMAR SIBEN
963.313.990-20
Representante legal